



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10620.001186/2003-21
Recurso nº : 106-140882
Matéria : IRPF
Recorrente : ZILMAR FONSECA SOARES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.191

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional a fatos geradores pretéritos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de rendimentos tributáveis omitidos, em igual valor à soma dos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, na forma do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILMAR FONSECA SOARES.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento ao recurso.

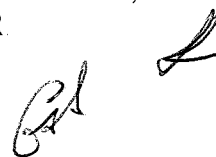
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

Processo nº : 10620.001186/2003-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.191

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text.

Processo nº : 10620.001186/2003-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.191

Recurso nº : 106-140882
Recorrente : ZILMAR FONSECA SOARES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Nos termos do Despacho Nº 106-013/2004, o i. Presidente da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pelo recorrente Zilmar Fonseca Soares.

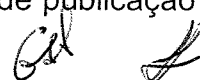
As matérias objeto do recurso especial e do seguimento a esta Instância Superior referem-se (I) à possibilidade de a ação fiscal utilizar-se das prerrogativas concedidas pela Lei nº 10.174, de 2001, para autuação de fatos pretéritos à sua vigência; (II) presunção de omissão de rendimento com base em depósito bancário de origem não comprovada (art. 42 da Lei 9.430, de 1996).

O Acórdão recorrido, no tocante às matérias vergastadas, espelha as seguintes ementas, **in verbis**:

“LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Afirma o i. Recorrente que se insurge contra o Acórdão proferido pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, uma vez que o mesmo se mostra em flagrante divergência com os Acórdãos **102-46231, 104-19817, 102-46139, 104.19.304, 104-16.814**, juntando aos autos cópia de publicação



Processo nº : 10620.001186/2003-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.191

das ementas relativas aos três primeiros Acórdãos.

No Despacho de admissibilidade, levou-se ao cotejo, em relação à irretroatividade da Lei 10.174, de 2001, o Acórdão 104-19.817, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.”

À análise da pretendida divergência, o i. Presidente constata o dissídio sob o argumento de que, no julgado recorrido a Câmara, conforme determina o direito, entendeu que o dispositivo da Lei 10.174, de 2001, que altera o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1995, pode retroagir por ser norma de caráter formal enquanto no paradigma negou-se a retroatividade do mesmo dispositivo.

Quanto à omissão de rendimento com base em depósito bancário de origem não identificada, o seguimento se deu mediante confronto da ementa do Acórdão 102-46.231, com o seguinte posicionamento:

“PROCEDIMENTO FISCAL - AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.”



Processo nº : 10620.001186/2003-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.191

Admitindo que as matérias são as mesmas, afirma-se no Despacho de admissibilidade que, enquanto no Acórdão guerreado, diante da falta de comprovação da origem dos depósitos, considera a presunção legal suficiente para manter o lançamento, no paradigma julgou-se que os depósitos bancários não provam omissão, sob o fundamento de não caracterizar disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo fato gerador e não acolhendo a presunção definida na Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada em 22.06.2005 (fls. 403), a Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao especial, com protocolo em 23.06.2005 (fls. 404).

Em síntese, o i. Representante da Fazenda Nacional afirma o acerto do Acórdão vergastado. Reporta-se ao aspecto temporal da aplicação da Lei nº 10.174, de 2001 e à interpretação do § 2º, do art. 144 do CTN, afirmando equivocada interpretação dada no Acórdão paradigma. Cita diversificadas doutrinas, todas no sentido de que referido dispositivo do CTN trata tão-somente de aplicação da lei da época do fato gerador para o fundamento material do lançamento e não aos aspectos formais. Reporta-se, ainda, a decisões de Tribunais Regionais e do STJ, no sentido de aplicação imediata da Lei nº 10.174, de 2001, a fatos pretéritos, requerendo, ao final, seja negado provimento ao recurso especial.

Não apresenta a Fazenda Nacional contra-razões ao seguimento do especial no tocante à omissão de rendimentos com base depósito bancário de origem não identificada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

É o Relatório.

Processo nº : 10620.001186/2003-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.191

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Superior, dele tomo conhecimento.

Passo à análise do recurso especial frente ao entendimento do Colegiado da Sexta Câmara no tocante à retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, convalidando crédito tributário com base nas informações prestadas por instituição financeira, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105 e na Lei nº 10.174m ambas de 2001.

Manifesto-me no sentido de não merecer reforma o Acórdão ora guerreado, por dois motivos.

Imprescindível a análise dos atos legais em julgamento. Assim dispõe o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores"

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, era do seguinte teor:

"Art. 11 – (...)



Processo nº : 10620.001186/2003-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.191

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

Primordial ao caso, a análise da natureza de tais normas, se de aspectos materiais ou formais do lançamento.

Para o deslinde, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, disciplina sobre a vigência da legislação no tempo, distinguindo dois aspectos. Transcrevo-o a seguir:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento **a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros." (destacamos)

Firmo, portanto, a convicção de que a alteração legislativa em comento atinge exclusivamente os aspectos inerentes ao direito processual tributário, ou seja, aspectos formais do lançamento, ampliando-se os poderes investigatórios no curso da ação fiscal, permitindo-se a utilização de dados anteriormente vedados e não ao direito tributário substantivo, pois voltada às formalidades necessárias ao procedimento e aos meios de investigação do Fisco, uma vez que o acesso a tais dados não permite o lançamento mas o aprofundamento das investigações sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos brasileiros.

A extensão a períodos anteriores à vigência da lei em comento é legítima e consequência natural de seu caráter processual. Iniciado o procedimento fiscal, mediante intimação e investigação, não há qualquer óbice à investigação de períodos anteriores à publicação da referida Lei. A vedação contida na Lei anterior

Processo nº : 10620.001186/2003-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.191

foi devidamente observada durante sua vigência.

A matéria já foi, inclusive, ventilada no Judiciário, no MS nº 2001.61.00.028247-3, no Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Destaco o referido excerto:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Turma, à unanimidade de votos, posicionou-se nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – SIGILO BANCÁRIO – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF – LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.

1. Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96).

2. Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa.

3. Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental.

4. Recurso especial provido."

Resp 532004/SC; RECURSO ESPECIAL2003/0054435-9

Relatora Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA -
06/09/2005

A matéria também já foi ventilada em Sessões anteriores, no sentido

Processo nº : 10620.001186/2003-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.191

de ser legítima a retroatividade da legislação ora em apreço, podendo-se citar o Acórdão CSRF /04-00.021, de 15/03/2005 e, apenas a título de esclarecimento ao i. Recorrente, o Acórdão 104-19.817, objeto de recurso especial por parte da Fazenda Nacional, foi levado à apreciação nesta Turma, na Sessão de 13/12/2005, decidindo o Colegiado, ainda que à maioria de votos, Dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional, reconhecendo a retroatividade ora em apreço, nos termos do Voto proferido no Acórdão CSRF/04.00.135.

Portanto, razão não assiste ao Recorrente e voto no sentido de NEGAR provimento ao apelo.

Melhor sorte não assiste ao i. Recorrente na matéria que envolve omissão de rendimentos com base em depósito bancário de origem não identificada, tendo por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Verifica-se que, através do “Termo de Intimação Fiscal nº 176” (fls. 126) foi o contribuinte intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas contas mantidas em seu nome, conforme relação anexa ao referido Termo, a manifestação da autoridade fiscal circunstanciando o feito, **in verbis**:

A norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é utilizada quando a situação-base permite concluir pela ocorrência de renda não declarada, ou seja, quando faltam comprovantes da origem dos depósitos e créditos bancários.

Trata-se de presunção legal relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita à fiscalização caracterizar o fato gerador do imposto, pela presença de renda, representada pelo valor dos depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, nem justificada pelo beneficiário.

A partir da vigência da citada Lei, prescinde ao Fisco relacionar os valores de depósitos bancários e a sua efetiva utilização. A presunção legal tem por finalidade impor o ônus ao contribuinte de provar a origem do valor depositado. A

Processo nº : 10620.001186/2003-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.191

presunção só se efetiva quando não comprovada a origem de tal recurso.

O fato gerador em questão encontra-se centrado na “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda”. Os depósitos e créditos bancários constituem disponibilidade econômica de renda, visto que contribuinte pode livremente dispor deles para qualquer finalidade, salvo presença de justificativas e documentos hábeis e idôneos em sentido contrário.

Comprovado o vínculo do recurso disponibilizado ao contribuinte, através de depósitos/aplicações em sua conta bancária, cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, externá-los.

Não logrando fazê-lo, legítima a autuação ao abrigo da norma legal que instituiu a presunção tipo **juris tantum** (relativa), não merecendo reforma o Acórdão vergastado.

Ainda a título de esclarecimento ao Recorrente, o Acórdão 102-46.139 também foi objeto de recurso especial pela Fazenda Nacional e reformado por esta Turma na Sessão de 22 de setembro de 2005, conforme Acórdão nº CSRF/04-00.084.

Por sua vez, o Acórdão 102-46.231 ainda não transitou em julgado, em face de recurso especial interposto pelo Representante da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, conheço do recurso especial interposto para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

